



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010304-68.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCENILSON ALEX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão concessiva de indulto e determinar a sustação do regime aberto, aguardando-se a intimação pessoal do agravado para justificar o descumprimento da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010304-68.2024.8.26.0050.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: LUCENILSON ALEX DA SILVA (Dra. Luciana de Oliveira Fernandes Fortes, Defensora Pública)

Decisão: Juíza de Direito Dra. Gabriela Marques da Silva Bertoli.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.704.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE INDULTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendida a revogação do indulto e a
sustação do regime aberto. *Provimento.*
Cassação do indulto. *Possibilidade.*
Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não reconhecimento de direito ao benefício. O reeducando fará jus ao indulto/comutação sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023). Na hipótese de ter o sentenciado cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena, surgindo irrelevante o momento da

aplicação efetiva da sanção. Precedentes do E. TJSP. Determinação de sustação do regime aberto.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/10) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 43/44 – prolatada em 29/05/2024), que houve por bem conceder o indulto ao sentenciado e, conseqüentemente, julgar extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1509657-52.2021.8.26.0228.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *cassação da r. decisão* de primeiro grau, a fim de que seja revogado o indulto e ordenada a sustação do regime aberto, postergando, então, a análise do indulto até

a solução do incidente. Argumenta que o **agravado** abandonou o cumprimento da pena no regime aberto, ao passo que não compareceu em juízo, conforme determinado, além de ter frequentado a “cracolândia” durante a noite, período em que deveria estar recolhido no seu domicílio, circunstâncias que demandam cautela e constituem óbice à concessão do benefício, pois acaso não exista motivo que justifique o descumprimento, estará configurada a falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, que será apurada após a oitiva do **sentenciado**.

Contrarrazões às fls. 49/54, pelo **desprovimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 56).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo **provimento** do recurso ministerial (fls. 71/74).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, cuida-se de penitente **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, oriunda de uma condenação pela prática do delito de **furto qualificado**. **LUCENILSON** foi beneficiado com o **regime aberto**, **condicionado a certas medidas** (fls. 23/24 – decisão proferida em 15.02.2023), dentre elas o *comparecimento trimestral em juízo e o recolhimento domiciliar noturno* (itens 'c' e 'd'). O **agravado** descumpriu as obrigações assumidas, ao passo que deixou de comparecer em juízo (vide fls. 34), além de ter sido flagrado no dia 10 de julho de 2023, por volta das 23h36min na região conhecida como “cracolândia” (vide ofício de fls. 28/31), frustrando, assim, a confiança que lhe foi depositada. Diante do abandono do cumprimento da pena (**anotado na Ficha do Réu, às fls. 27**), o juízo *a quo* determinou a intimação pessoal do **sentenciado** para justificar o

ocorrido, sob pena de falta grave e regressão (fls. 35). Antes de efetuada a intimação pessoal, a Defesa requereu a declaração de indulto da pena do sentenciado, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23. O juízo a quo concedeu, então, o indulto e julgou extinta a punibilidade do **agravado**, nos seguintes termos: “*Cuida-se de pedido de indulto, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado, atualmente em regime aberto. É o breve relatório. DECIDO. De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV. No mérito, o pedido é procedente. O sentenciado é reincidente, com pena remanescente não superior a 06 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito*

subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00. Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1509657-52.2021.8.26.0228, da 10ª Vara Criminal. Fica dispensada a expedição de alvará de soltura, conforme Parecer CG nº 681/2018-J. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de Origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins. Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente. Oportunamente e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.” (fls. 43/44).

Pois bem.

Inconformado com a r. decisão, o Ministério Público pleiteia o afastamento do indulto com base no artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023,

apontando a suposta falta disciplinar de natureza grave cometida nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023.

O artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto fica condicionado à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena**, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, *in verbis* (destaquei):

*“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por **falta disciplinar de natureza grave**, prevista na Lei nº 7.210, de 1984- Lei de Execução Penal,*

cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.”

No presente caso, o descumprimento das condições do regime aberto configura, *em tese*, falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal), fato que obsta, por ora, a concessão do indulto, por evidente óbice do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, surgindo ***irrelevante a data de aplicação da sanção pela falta.***

Nesse sentido, aliás, precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio tribunal de Justiça:

“Agravo em execução. Insurgência ministerial contra o deferimento de pedido e indulto/comutação. Decreto 11.846/2023. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. **Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto que**

configura impedimento à concessão do benefício, ainda que sua homologação se aperfeiçoe em data posterior. Sentenciado que desde a concessão da progressão ao regime aberto em 2023, aparentemente não deu cumprimento às condições fixadas. Sustação do regime aberto. Questão não abordada no decisum. Impossibilidade de conhecimento neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018725-47.2024.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“Execução Penal – Indulto – Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Não reconhecimento de direito ao benefício O reeducando fará jus ao indulto sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023). Na hipótese de ter o réu cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003114-74.2024.8.26.0496; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024;
Data de Registro: 28/06/2024)

Sendo assim, é imperativo o afastamento, por ora, da concessão do indulto, com consequente sustação do regime aberto, diante do descumprimento das condições impostas, e oitiva do agravado, conforme já determinado na decisão de fls. 35, postergando-se, assim, a deliberação a respeito do indulto.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **cassar** a decisão concessiva de indulto e **determinar** a sustação do regime aberto, aguardando-se a intimação pessoal do agravado para justificar o descumprimento da pena.

Comunique-se.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR